

Projeto de Lei nº 2.766/2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências

Principais mudanças propostas

- Não utilização da receita das multas para orçamento do Procon
- Foco em alternativas para solução ao invés das multas – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)
- Divisão de competências para aplicação de sanções entre órgãos Municipais e Estaduais
- Cautelar administrativa limitada a infrações gravíssimas
- Fiscalização orientadora como regra (dupla fiscalização)
- TAC com conversão do valor da multa em bens e serviços
- Novos parâmetros para multa



Resumo das Mudanças Propostas

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP) com o intuito de **promover alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC) no que diz respeito à aplicação de sanções administrativas.**

Em sua justificativa, o Deputado afirma que as atuais redações dos artigos 55, 56 e 57 do CDC não permitem uma ação coordenada dos Procons, mesmo que sobre a mesma causa ou infração. Ademais, relata que a forma de cálculo da sanção demonstra falta de aderência com o impacto da infração, gerando multas desproporcionais por levar em consideração o faturamento de todo o grupo econômico quando, por vezes, uma pequena unidade de negócios foi responsável pela violação.

[Em razão da aprovação do requerimento n. 2375/2021, o regime de tramitação do Projeto de Lei foi alterado para urgente, seguindo diretamente para apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.](#)



Abaixo, destacamos os possíveis impactos ocasionados pelas modificações propostas:

1 - Alterações no artigo 55 do CDC:

1.1 - Solução de Conflitos de Competência

O PL 2.766/2021 traz a possibilidade de solução de conflitos de competência quando o fornecedor for acusado em mais de um Estado ou Município pelo mesmo fato gerador, cabendo a autoridade do sistema nacional (SENACON) ou estadual (respectivos Procons Estaduais) dirimir o conflito, podendo os entes federativos valerem-se de instrumentos de cooperação institucional.

Atualmente, há previsão similar no parágrafo único do artigo 5º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997. No entanto, diferentemente da proposta ora observada, em casos de múltiplos processos administrativos para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência somente poderá ser dirimido, de acordo com o atual texto legal, apenas pela SENACON, que poderá ouvir, ainda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Em suma, a alteração proposta amplia atribuição para dirimir eventuais conflitos de competência, possibilitando que Procons Estaduais atuem em seus respectivos estados, podendo fazerem uso de instrumentos de cooperação institucional.

2 - Alterações no artigo 56 do CDC

2.1 - Cautelar Administrativa

Sobre a Cautelar aplicada em Processos Administrativos, as alterações propostas mantem a aplicação de sanções administrativas de forma cautelar preliminarmente ou no decorrer do Processo Administrativo.

Essa possibilidade já é prevista no Parágrafo único do artigo 56 do CDC e no artigo 18 do Decreto 2.181/1997. No entanto, o PL limita a aplicação da Cautelar Administrativa apenas em casos nos quais o fornecedor incorre em infrações consideradas gravíssimas, excluindo a possibilidade de utilização deste instrumento em infrações de menor grau ofensivo.

2.2 - Atuação em dupla visita (Fiscalização Orientadora)

A figura do instrumento ora em discussão é atualmente prevista na Lei Complementar nº 123, de 14



de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Em seu Capítulo VII, esta Lei prevê que a fiscalização das relações de consumo das micro e pequenas empresas será, prioritariamente, orientadora, sendo observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração.

Aprovada esta inovação no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o critério da dupla visita, sendo a primeira fiscalização de caráter orientativo, passará a ser a regra para todos os estabelecimentos, sem distinção de porte. Assim, os fornecedores só poderão ser autuados após uma segunda visita da equipe de fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor, com exceção dos casos em que envolva infrações consideradas gravíssimas.

2.3 - Adequação da medida imposta

Com a alteração em destaque, explicitando a aplicação do art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), os órgãos de fiscalização consumeristas decidirão pela imposição das sanções administrativas elencadas no artigo 56 do CDC, sendo vedado a utilização de valores jurídicos abstratos e sem que sejam consideradas as consequências básicas da sanção.

Em que pese a LINDB já estar em vigência há quase 70 anos e ter como objetivo disciplinar a aplicação das normas jurídicas brasileiras de maneira geral, suas diretrizes passam, por vezes, despercebidas, resultando em sanções que geram impactos excessivos e desproporcionais.

Com isso, o agente público deverá motivar a sua decisão e escolher a sanção que melhor se adequa a um duplo fator: (i) a preservação dos direitos dos consumidores; e (ii) a preservação do mercado de consumo como um todo, em clara atenção ao Princípio da Ordem Econômica prevista no art. 170 da Constituição Federal.

2.4 – Solução consensual de conflito – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

No tocante a possibilidade do firmamento do Termo de Ajustamento de Conduta entre fornecedores e órgãos de defesa do consumidor, a atual legislação já prevê esta alternativa, tanto no Decreto 2.181/1997 (arts. 3 e 5), quanto na Lei 7.347/1985 (art. 5), esta última alterada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 113).

Com o objetivo de regulamentar Termo na esfera federal, a própria SENACON endereçou o tema por meio da Portaria MJSP nº 34/2021, viabilizando o firmamento do TAC em qualquer fase do processo, permitindo a conversão do pagamento da sanção em obrigação de fazer.



Assim, a figura do Termo de Ajustamento de Conduta, relevante mecanismo de solução consensual de conflitos, passará a integrar o Código de Defesa do Consumidor de forma clara, trazendo maior segurança jurídica à sua celebração, inclusive possibilitando a conversão da multa aplicada em investimentos de infraestrutura, serviços, projetos ou ações para recomposição do bem jurídico lesado.

3 - Alterações do artigo 57 do CDC

3.1 - Destinação do valor de multa

Mantendo a destinação das multas recolhidas para os Fundos estaduais ou municipais de proteção do consumidor, a alteração do artigo em comento prevê a vedação de que os valores recolhidos sejam vinculados ou destinados à composição de recursos orçamentários do próprio órgão que efetuou a fiscalização e aplicou a sanção.

Caso aprovado, o novo texto impedirá que os órgãos de defesa do consumidor utilizem a verba arrecadada com a sanção para atividades como pagamento de pessoal e custeio de atividades próprias.

3.2 - Alteração do valor de referência e parâmetro para dosimetria da multa

A atual redação do art. 57 do CDC prevê limites para a aplicação de multa e utilizando, como referência, o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR). No entanto, este índice foi extinto pela Medida Provisória nº 1.973-67, convertida na Lei nº 10.522/2002. Em que pese a atual redação do referido artigo prever a utilização de índice equivalente, a extinção da UFIR sem formal substituição do índice a ser utilizado trouxe insegurança jurídica ao mercado de consumo.

Com a alteração proposta, o cálculo dos limites será vinculado ao valor do salário-mínimo nacional, não podendo ser inferior a meio ou superior a 10 mil vezes o salário-mínimo vigente.

Além disso, o Projeto de Lei prevê que a condição econômica do fornecedor terá como base a média do faturamento líquido relativo à linha do produto ou serviço fiscalizado, limitado à unidade autônoma de negócio fiscalizada, deixando de considerar o faturamento líquido total da empresa. Há, ainda, a previsão de que, caso não seja possível individualizar a unidade de negócio, o agente público deverá considerar o faturamento líquido obtido no âmbito da sua competência de atuação.

O afinamento do texto legislativo trará maior segurança jurídica e tratamento isonômico em âmbito nacional, colocando critérios relevantes para fixação da multa de forma efetiva, equitativa e, principalmente, motivada.



4 - Quem pensa diferente?

Desde a apresentação da proposta legislativa em comento, algumas entidades e órgãos de defesa do consumidor emitiram notas nas quais colocam seus respectivos posicionamentos sobre as alterações propostas pelo Projeto de Lei.

Dentre as manifestações publicadas, em especial as feitas pela MPCON, IDEC, Procon MG e Procon SP, destacamos os seguintes pontos:

- Desconformidade do texto da proposta com o nível de proteção constitucional assegurado ao consumidor e ao mercado de consumo;
- Contrários à limitação dos deveres de fiscalização dos Procons por entenderem que haverá a diminuição da autonomia dos órgãos de proteção ao consumidor;
- Quebra do Pacto Federativo pela criação de obstáculo à atuação preventiva e repressiva em razão da proposta para solução do conflito de competência;
- Dupla visita para além da legislação atual (LC 123/2006) incentivará o descumprimento da Lei por grandes empresas, sendo necessária a manutenção da discricionariedade dos Procons;
- Termo de Ajustamento de Conduta sem promoção da forma efetiva da reparação dos danos causados pelo fornecedor;
- Incentivo ao descumprimento da legislação em razão da possibilidade de substituição da multa aplicada pelo investimentos em infraestrutura, serviço e projetos que podem ser revertidos em benefício próprio do fornecedor, retirando o caráter pedagógico da sanção;
- Abrandamento da base de cálculo das multas em um momento em que as violações e infrações ao CDC estão aumentando incentivaria a manutenção do comportamento das empresas infratoras;
- Ausência da desproporcionalidade no cálculo da multa e o reconhecimento dos parâmetros atuais para aferir o critério da condição econômica do fornecedor pelo STJ.



Conclusão

Verifica-se que a intenção a intenção do Projeto de Lei, segundo o seu autor, é **melhorar e racionalizar a aplicação de sanções administrativas, evitando a imposição de multas caracterizadas pelo legislador comocaracterizadas pelo legislador como desproporcionais e o seu natural questionamento em vias administrativas e/ou judiciais, bem como legislar de maneira mais clara sobre a distribuição de competência entres os órgãos do SNDC, com possíveis resultados na diminuição de custos, na agilidade da solução dos problemas e no retorno das demandas aos consumidores e à sociedade.**






Outrossim, o legislador tem o propósito legislador afirma ter o propósito de atribuir às multas o caráter primordial de educação permitindo, de forma transparente, **o diálogo entre mercado e poder público, com alternativas que vão além da multa que, por vezes, gera prejuízos irreversíveis não apenas à imagem como também à saúde financeira das empresas.**

Por fim, em conjunto com as demais alterações, verifica-se o **desejo do legislador em expor, de forma clara, a destinação do valor das sanções aplicadas, as alternativas para quitação do débito e o modo de cálculo da multa de forma motivada, atendendo de maneira mais adequada o Princípio da Transparência que rege todas as ações do setor público, acarretando na melhoria da segurança jurídica nas relações entre fornecedores e órgãos de fiscalização e, permitindo o avanço do ambiente de negócios e fomentando a criação de novas empresas e empregos.**

Quer entender melhor sobre essas mudanças?

**Entre em contato agora mesmo com
os nossos advogados especialistas**



-  www.moraisandrade.com
-  55 + 11 5555-6128
-  contato@moraisandrade.com
-  linkedin.com/company/morais-andrade-advogados/
-  Al. Casa Branca, 35, 10º andar - cj. 1006/1009 - Jardim Paulista
Cep: 01408-001 - São Paulo - SP